



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.920375/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.391 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Cássio Schappo (relator), André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 24/07/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 21098.18194.240709.1.3.04-8628 declarando a compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 36.847,22 do período de apuração 06/2008, acrescido de multa e juros moratórios (total R\$ 48.524,10), com crédito, também, de COFINS recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 01/2008, na data de 19/02/2008.

Do Despacho Decisório

A DERAT São Paulo, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório na data de 23/10/2009 (Fls. 7), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de COFINS do mês 01/2008.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9), requerendo a revisão do Despacho Decisório nos seguintes termos:

CONFORME PODE SER VERIFICADO NA DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM 30/07/2009 Nº RECIBO 06.27.35.38.97-64 REFERENTE JANEIRO/2008 (fls. 20/21) O VALOR DE DÉBITO DE COFINS DEVIDO NO MÊS FOI DE R\$ 59.787,14 E EXISTEM 3 PAGAMENTOS CUJO VALOR DOS DARF'S SÃO R\$ 950,28 (nº pgto. 44260236413) R\$ 2.173,23 (nº pgto. 44260236510) / R\$ 98.372,50 (nº pgto. 44260236715) TOTALIZANDO R\$ 101.496,01. VALOR TOTAL PAGO DO DÉBITO = R\$ 59.787,14. PORTANTO, VALOR PAGO A MAIOR DE R\$ 41.708,87. ESTE VALOR ATUALIZADO EM 16,34% NA DATA DE TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP (24/07/2009) FOI PARA 48.524,10 QUE ORA FOI COMPENSADO NO MÊS JUNHO/2008 (ver fl.5 Dcomp 21.098.18194.240709.1.3.04-8628 e fl.21 DTCF JUNHO/2008 ENTREGUE 30/07/2009). SOLICITAMOS, PORTANTO, QUE SEJAM CONSIDERADOS OS PAGAMENTOS DE R\$ 950,28 E R\$ 2.173,23 ALÉM DOS R\$ 98.372,50 PARA VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR E POSTERIOR COMPENSAÇÃO.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade sintetizando seus fundamentos na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008

RESTITUIÇÃO. VALORES INDICADOS NO PER/DCOMP Deixa-se de homologar a compensação quando o valor do recolhimento havido por maior que o devido não foi inserido no PER/DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls.90) contra a decisão de primeira instância administrativa, com o intuito de ver seu pedido atendido, reforça as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que houve mudança em 2008 da sistemática de apuração e recolhimento da COFINS, de cumulativo em 2007 para não cumulativo em 2008. Devido a essa mudança, ocorreu erro na forma de apuração da COFINS, com recolhimento de valor a maior que o devido, mas, devidamente corrigido com a apresentação de DCTF's retificadoras do período de janeiro a junho de 2008.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou no presente processo, através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 21098.18194.240709.1.3.04-8628, com data de 24 de julho de 2009, a compensação de débito de COFINS do período 06/2007, com crédito de COFINS do período 01/2008 em razão do recolhimento a maior que o devido via DARF.

Discordando do Despacho Decisório que foi desfavorável ao seu pedido, aborda o fato de ter transmitido DCTF retificadora referente ao período 1º Semestre de 2008 na data de 30/07/2009 e que esta declaração não foi levada em consideração na análise de seu pleito.

A DRJ/RPO (4ª Turma) negou provimento a Manifestação de Inconformidade aduzindo que: “Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade a quo procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, existe um débito, confessado pela própria contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em valor pelo menos igual ao do recolhimento objeto do pedido de restituição. Não existe, portanto, saldo passível de restituição”.

Em grau de recurso voluntário a contribuinte insiste no direito ao crédito pleiteado, que as provas carreadas aos autos demonstram plenamente que houve um pagamento a maior que o devido. De forma inversa não foram consideradas quando da emissão do despacho decisório e também, não reconhecidas pela autoridade julgadora de primeiro grau. Trata-se efetivamente da apresentação de DCTF retificadora transmitida na data de 30/07/2009, quando o despacho decisório fora elaborado com data de 30/10/2009, além de, também, estar amparada em seus registros contábeis.

A evidência que se extrai das declarações da Recorrente carreadas aos autos, confrontadas com os fundamentos contidos no Despacho Decisório e literalmente convalidadas pela decisão de primeiro grau, é de que o fisco se valeu apenas da DCTF original, desconsiderando totalmente a DCTF retificadora.

Se a DCTF retificadora por si só não é elemento suficientemente capaz de aferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, mas somado aos demais elementos de provas trazidos ao processo, constituem não só mero valor indicativo, mas demonstram falhas no sistema que no momento oportuno não se atentou para a existência de novos valores da COFINS para o período envolvido, janeiro de 2008.

A 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, já firmou entendimento ao confirmar decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de “*que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*”.

De outro norte vem o acórdão nº 3201-003.071, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 27/07/2017, Processo 19740.900036/2009-04, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, era-lhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreende-se do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorreu apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I cujos **saldos a pagar** já tenham sido **enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; II cujos **valores apurados em procedimentos de auditoria interna**, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide. Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: " Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistente lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min. limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Voto Vencedor

Conselheiro Redator - Marcos Roberto da Silva

Como se depreende do Relatório, trata-se de PER/DCOMP acima identificada, transmitida em 24/07/2009, na qual a recorrente declarou débitos de COFINS com créditos, também de COFINS, recolhidos a maior que o devido em DARF.

O despacho decisório da DERAT/SP de 23/10/2009 indeferiu o pedido afirmando que o respectivo DARF já havia sido integralmente utilizado para extinguir débitos da recorrente. Entretanto, a recorrente alega ter havido uma DCTF Retificadora entregue em 30/07/2009, ou seja, depois da transmissão da PER/DCOMP, porém antes da emissão do despacho decisório.

Diante dos fatos acima relatados, em especial a identificação de DCTF Retificadora transmitida com data anterior a emissão do Despacho Decisório, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

Confirmar se os valores dos débitos de COFINS constantes da DCTF Retificadora referente à Janeiro/2008, entregue em 30/07/2009, recibo número 06.27.35.38.97-64 correspondem aos efetivos valores de COFINS devidos nesta competência.

Confrontar os débitos de COFINS confirmados no item 1 com os pagamentos efetuados em DARF na competência Janeiro/2008 referente a COFINS.

Após o confronto do item 2, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP nº 21098.18194.240709.1.3.04-8628.

Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva